DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 7181/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/11367/2014
PROTOCOLO	: 1520872
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE CULTURA DE CORUMBÁ
ORDENADORA DE DESPESA	: MÁRCIA RAQUEL ROLON
CARGO DA ORDENADORA	: DIRETORA - PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 021/2014
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 086/2014
CONTRATADO (A)	: MALO ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONFECCIONAR A DECORAÇÃO DO EVENTO DE SÃO JOÃO DE 2014 COM FORNECIMENTOS DE MÃO-DE-OBRA, ALÉM DE REALIZAR A MONTAGEM E DESMONTAGEM DAS PEÇAS.
VALOR INICIAL	: R$ 106.000,00
RELATORA	: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. 1ª E 2ª FASES. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Cuida-se de Contratação Pública nº 021/2014, pela modalidade Pregão Presencial nº 086/2014, celebrada entre a ***Fundação de Cultura de Corumbá*** e a empresa ***Malo Alimentação e Serviços LTDA***, cujo objeto é a contratação de empresa para confeccionar a decoração do evento de São João de 2014 com fornecimentos de mão-de-obra, além de realizar a montagem e desmontagem das peças, com valor contratual no montante de R$ 106.000,00 (cento e seis mil reais).

Aprecia-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase) e formalização do Contrato (2ª fase).

Em sede de Análise – ANA-6ICE - 19094/2014 (peça n° 19), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo constatou que a documentação juntada aos autos encontra-se em conformidade como os Estatutos Legais que regem a

matéria, em especial a Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93, assim, opinando pela legalidade e regularidade das 1ª e 2ª fases.

Encaminhados os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-5728/2015 (peça n° 21), opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se dos autos que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do *"parquet"* de Contas foram unânimes em reconhecer a legalidade e regularidade da 1ª e 2ª fases da contratação pública.

De fato, no tocante ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 086/2014 (1ª fase) e, na formalização do Contrato nº 021/2014 (2ª fase), vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte de Contas demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

1) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 086/2014 **(1º fase)**, nos termos do art. 120, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa nº 76, de

11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** da formalização do Contrato Administrativo nº 021/2014 **(2º fase)**, nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a DECISÃO.

Campo Grande, 01 de outubro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
RELATORA

imc